

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIAU REVISADA

Promulgada em 21 de dezembro de 2012.

Fica revisado e atualizado pelo Plenário da Câmara Municipal de Piau o texto da Lei Orgânica do Município de Piau, que se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogando todas as disposições em contrário.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Piau, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na sede da Câmara Municipal de Piau, dispostos a assegurar à população do Município o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, à cidadania, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 165, § 1º e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIAU.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIAU – REVISADA

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Piau, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

§ 2º São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a gestão democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na gestão pública;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento das ações públicas; VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual, idade, condição econômica, religião, crença, pessoa com deficiência ou qualquer outra discriminação aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município; e

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 4º. Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por

sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos.

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular no processo legislativo;
- b) plebiscito;
- c) referendo;
- d) participação em decisão da Administração Pública; e
- e) ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 5º. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias criadas por lei.

Seção I

Da Transição Administrativa

Art. 7º. Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor, relatório da situação da Administração Municipal, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores da Administração Municipal, discriminando valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício.

Parágrafo único. A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

Seção II

Do Patrimônio Público

Art. 8º. A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público Municipal, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese de demolição de prédios públicos, deverá ser cumprido o art. 8º mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 9º. A alienação dos bens públicos municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado de órgão competente do Município e obedecerá as normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública.

§1º A alienação de bens imóveis de que trata o caput deste artigo, submeter-se-á a justificativa, avaliação e autorização legislativa prévia, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nas hipóteses previstas nas normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 10. Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito.

Art. 11. A lei estabelecerá princípios e normas para conservação e tombamento de bens de natureza material e imaterial que constituem patrimônio histórico e cultural do Município.

§ 1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural e histórico em seu território administrativo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, declaração de interesse cultural, decretação de áreas de proteção ambiental, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seção III

Dos Servidores Públicos

Art. 12. Ficam submetidos ao Estatuto instituído pela Lei nº 36/58, com suas alterações, os

servidores dos Poderes do Município, de suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 13. Não será permitida a contratação de serviços ou mão de obra, que venha a caracterizar terceirização de atividades essenciais no serviço público, exceto aquelas autorizadas por lei, obedecidos os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange a gastos com pessoal.

Art. 14. O piso salarial dos servidores públicos da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo não será inferior ao que determina a legislação federal para cada categoria.

Art. 15. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta e o Poder Legislativo publicarão, obrigatoriamente, no órgão competente de divulgação oficial, até o dia 30 de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Art. 16. O servidor público, legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, deverá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Seção IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 17. Cabe ao Município na forma da lei, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, promover e executar as obras e serviços de interesse local que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela iniciativa privada.

Art. 18. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e equidade, principalmente no que se refere ao poder aquisitivo da população.

Art. 19. A tarifa cobrada pelo órgão executor dos serviços de saneamento básico do Município, para as residências unifamiliares cujo consumo mensal de água tratada não for superior a 10m³ por residência, não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor cobrado pela tarifa de fornecimento de água mensalmente.

§1º A tarifa de esgoto cobrada pelo órgão executor dos serviços de saneamento básico no Município, para as residências unifamiliares cujo consumo mensal de água tratada for superior a 10m³ até 20m³ por residência, não poderá ultrapassar oitenta por cento do valor cobrado pela tarifa de fornecimento de água mensalmente.

§ 2º A tarifa de esgoto cobrada pelo órgão executor dos serviços de saneamento básico no Município, para as residências unifamiliares cujo consumo mensal de água tratada for superior a 20m³ por residência, não poderá ultrapassar cem por cento do valor cobrado pela tarifa de fornecimento de água mensalmente.

§3º As demais categorias de unidades residenciais poderão beneficiar-se da redução estabelecida no caput e §1º deste artigo, quando promoverem o tratamento primário de seu afluente, conforme projeto aprovado pelo órgão executor dos serviços de saneamento básico no Município.

§4º As categorias residenciais terão a tarifa de esgoto cobrada proporcionalmente ao grau de poluição ou contaminação de seu afluente, segundo regulamentação do órgão executor do serviço.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove vereadores eleitos como representantes do povo na forma da lei.

Art. 21. O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitando os limites estabelecidos na Constituição da República e fixado pela Câmara Municipal, sendo vedado a alteração do número de Vereadores para a mesma legislatura.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. A Câmara reunir-se-á por doze períodos, ordinariamente, durante o ano, respeitados os recessos ordinários.

§1º A posse dos Vereadores ocorrerá em sessão solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa.

§2º A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de dois anos, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa, compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, nos termos do que preceitua o Regimento Interno, não podendo ser reeleitos para cargo idêntico na mesma legislatura.

§3º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura apresentando sua declaração de bens e valores, que renovarão anualmente, e o diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

§4º Encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a mesa, em escrutínio secreto, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, quatro cédulas na urna, sendo: uma para Presidente, outra para Vice – Presidente, outra para 1º Secretário e a Quarta para 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§5º- Estará eleito membro da mesa o Vereador que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se em segundo escrutínio o que alcançar maioria simples.

§6º- Em caso de empate para membro da mesa proceder-se-á a terceiro escrutínio para desempate após o qual, se ainda não tiver definição, o concorrente mais votado nas eleições Municipais será proclamado vencedor.

Art. 23. À Mesa Diretora, órgão colegiado da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos.

Art. 24. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV - promulgar as Resoluções;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VIII - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 25. A Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta poderá convidar o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo único. O convite de que trata este artigo poderá ser requerido para participação em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

Art. 26. A Câmara Municipal poderá convocar, a requerimento de qualquer Vereador, por maioria de seus membros, Secretário Municipal, Diretor, Assessor ou de Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, da Administração Pública direta ou indireta, para, pessoalmente, prestarem informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa adequada.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

I - instituir os tributos de sua competência e aplicar suas rendas; II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal e também autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções; VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, inclusive quanto à demolição de prédios públicos;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

XII - revisar o plano diretor;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito.

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos, prover os cargos e designar as funções respectivas;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício no cargo, a ausentar-se do Município, por mais de dez dias consecutivos ou do País, por mais de oito dias consecutivos, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; e

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos termos legais;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

- X - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões; XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XIII - conceder os títulos de cidadão honorário e de cidadão benemérito ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.
- XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores através de lei de sua iniciativa, observando-se o que dispõe a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo ou função declarado de livre nomeação e exoneração na Administração Pública direta ou indireta dos entes da Federação, salvo se afastar-se do exercício da Vereança.
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função

remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese do afastamento de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 31. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - que proceder de modo incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.
- VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII - que fixar residência fora do Município;

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e em seu Código de Ética e de Decoro Parlamentar, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e o contraditório, na forma de seu Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 4º No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do §2º e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º.

§ 6º A renúncia só produzirá efeitos se a decisão final da Câmara Municipal não concluir pela perda do mandato e, em caso contrário, será arquivada.

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não

ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

§2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art.33. Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I - pela decretação judicial de prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 34. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;V - resoluções; e

VI - decretos legislativos

Parágrafo único. Enquanto não for editada lei complementar municipal dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais será adotada como diretriz, no que couber, a legislação federal sobre a matéria.

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1\3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 36. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei

Orgânica, sobre:

- I - plano diretor;
- II - código tributário;
- III - código de obras;
- IV - código de posturas;
- V - estatuto dos servidores públicos;
- VI - parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII - código sanitário;
- VIII - organização administrativa; e
- IX - criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- X - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §7º e seguintes do art. 59-C. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

Parágrafo único. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta.

Art. 37. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos ou funções públicas dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;
- IV - plano plurianual;
- V - diretrizes orçamentárias;
- VI - orçamento anual; e
- VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receitas, no caso do projeto da lei do orçamento anual.

Art. 38. Compete à Câmara Municipal, mediante iniciativa privativa da Mesa, dispor sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II - organização dos seus serviços, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação ou alteração da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência privativa da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica a projetos de lei orgânica e de lei complementar.

Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento devendo comunicar no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestado às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 40 desta Lei Orgânica.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§8º O prazo do §4º não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 42. O projeto de lei de iniciativa popular de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, dar-se-á através de manifestação de, pelo menos, três por cento do eleitorado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Procurador Geral ou Diretores Equivalentes.

Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29º, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, caso o Prefeito ou Vice- Prefeito, não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§2º O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito ou, na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§3º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

§4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§5º Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

I - se a vacância ocorrer antes dos últimos quinze meses de mandato será realizada eleição após noventa dias, contados a partir da abertura da última vaga;

II - se a vacância ocorrer nos últimos quinze meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste ou de sua renúncia da função de dirigente do Poder Legislativo, aquele que a Câmara Municipal eleger dentre os seus membros;

III - em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

§ 6º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e farão declaração de bens, renovando-a anualmente, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão se ausentar do Município, por mais de dez dias consecutivos ou do País, por mais de oito dias consecutivos sem a devida licença da Câmara Municipal.

§1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - na impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§3º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XVII do art. 28 desta Lei Orgânica.

Art. 46. Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:

I - pela decretação judicial de prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 47. Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às decisões da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - declarar a necessidade ou a utilidade pública e também o interesse social ou urbanístico, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

X - encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano subsequente a prestação de contas e os balanços do exercício findo em mídia eletrônica. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2021)

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, bem como resposta aos requerimentos dela recebidos, salvo prorrogação a seu pedido e por no máximo sessenta dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XIV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, independente de requisição, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais, mediante depósito em conta própria, vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos ao Legislativo, sob pena de responsabilidade;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, como também revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias consecutivos ou do País, por mais de oito dias consecutivos;
- XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal.

XXXV - implementar políticas públicas para a prevenção, conservação e salvaguarda de toda a biodiversidade existente no âmbito do Município de Piau; e

XXXVI - dar cumprimento às decisões da Câmara.

Art. 49. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXXIII e XXXIV do artigo anterior.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 50. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 51. As incompatibilidades declaradas nos incisos e alíneas do art. 30 desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus Auxiliares Diretos.

Art. 52. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica;

III - infringir as normas dos artigos 51 e 52 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado e do Município; V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

- a) esses crimes são definidos em lei especial, que estabelece normas de processo e julgamento;
- b) nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça;
- c) o Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
 - II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;
 - III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;
 - IV - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - V - retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;
 - VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
 - VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
 - IX - residir fora do Município;
 - X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- a) a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer eleitor à Câmara Municipal com exposição de fatos e a indicação de provas;
 - b) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação e se for Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.
 - c) nas infrações político-administrativas, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação por dois terços de seus membros;
 - d) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal na primeira reunião subsequente determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

- e) a comissão processante, no prazo de quinze dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou o arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias;
- f) aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente da comissão processante determinará, desde logo, a abertura de instrução, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de quinze dias para o oferecimento da defesa e indicação dos meios de prova com que pretendia demonstrar a verdade do alegado;
- g) findo o prazo estipulado na alínea anterior, com ou sem defesa, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante ou o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, requerendo a reinquirição ou acareação das pessoas e requerer diligências;
- h) após as diligências a comissão processante proferirá, no prazo de quinze dias parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação da reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;
- i) na reunião de julgamento, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- j) terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;
- l) considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
- m) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 3º A renúncia do Prefeito submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final da Câmara Municipal.

§ 4º A renúncia só produzirá efeitos se a decisão final da Câmara Municipal não concluir pela perda do mandato e, em caso contrário, será arquivada.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 53. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município ou Diretores Equivalentes.

§1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração.

§2º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§3º Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município ou Diretores Equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§4º Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e renová-lo-á anualmente ou quando de sua exoneração do cargo, a fim de ser arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º Os auxiliares diretos do Prefeito descritos no caput deste artigo serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS

Art. 54. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta dos diversos segmentos da sociedade nos assuntos públicos e, a eles compete propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da Administração Pública Municipal, conforme lei.

Parágrafo único. A lei definirá as atribuições, composição, deveres e responsabilidades dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil.

Art.55. As associações comunitárias de moradores devem ser reconhecidas pelo Poder Público Municipal como legítimas representantes da população de um determinado bairro ou de um conjunto de bairros, quando se tratar de um fórum de entidades de atuação regional.

Parágrafo único. Além de respeitar a autonomia e a independência destas entidades e fóruns, o Poder Público Municipal deve estimulá-los a atuarem como instâncias de discussão e elaboração de políticas públicas, em âmbito local, regional e municipal.

CAPÍTULO IV

DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA NOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 56. Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo municipais, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à

participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo

Art.57. Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas competências criarão ouvidorias com o propósito de permitir o controle social e dar maior transparência às suas ações.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 58. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I da Constituição da República, definidos em lei complementar;

III - imposto sobre transmissão de bens inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;

IV - taxas

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Em relação ao imposto previsto no inciso II, cabe à lei tributária:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações e serviços para o exterior;

§ 3º O imposto previsto no inciso III não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interessado contribuinte.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 59. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais: (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta Lei Orgânica, obedecerão aos termos da legislação federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com o plano diretor quando aplicável. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

§ 4º A Lei Orçamentária Anual, compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)
- III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo município. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

Art. 59-A. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias precederá a elaboração da Lei Orçamentária Anual e se fará após audiências públicas com participação popular, para definição de prioridades. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

Art. 59-B. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

Parágrafo Único. Integrará a Lei Orçamentária Anual os demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgãos ou entidades beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 59-C. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância da Lei Complementar Federal que trata especificamente da matéria, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

§ 1º – Caberá a uma Comissão de Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II – aos pareceres de que trata o Inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva comissão.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incida sobre:

a) Dotações para pessoas e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer na Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 6º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º – As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentaria serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de Saúde.

§ 8º – A execução do montante destinado as ações e serviços públicos de Saúde previstos no §7º, inclusive custeio, serão computadas para fins do cumprimento do §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§9º - É obrigatória a execução orçamentaria e financeira das programações a que se refere o §7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no Inciso X do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

§10º - As programações orçamentarias previstas no §7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§11º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 de setembro ou até (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso I, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV – Se até 20 de novembro ou até (trinta) dias após o termino do prazo previsto no Inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei, o remanejamento será implementado por Ato do Poder Executivo nos termos previstos na Lei Orçamentaria.

§12º - Após o prazo previsto no Inciso IV do §11º, as programações orçamentarias previstas no §9º não serão de execução obrigatório nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do §11º.

§13º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§14º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentarias,

o montante previsto no §9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§15º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 60. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este capítulo, enquanto não iniciar a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 61. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos.

I - O plano plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido para a sanção até o dia 15 de novembro do mesmo ano; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

II - o de diretrizes orçamentárias até o dia 30 de julho e devolvido para sanção até 15 de setembro de cada ano;

III - o do orçamento anual até o dia 15 de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Para os anos subsequentes à aprovação do Plano Plurianual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal, até 30 de setembro, a revisão do mesmo para análise e aprovação. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2021)

Art. 62. A prestação de contas do exercício anterior será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 31 de março.

Parágrafo único. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DO URBANISMO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 63. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade do direito a que se refere este artigo, impõe-se ao Município, através do órgão específico da Administração Pública direta, subordinado diretamente ao Prefeito; na forma da lei:

- I - definir a política ambiental para o Município;
- II - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar a conscientização pública para a conservação ambiental;
- III - proteger a fauna e a flora;
- IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos, substâncias e equipamentos que importem em risco de vida;
- V - promover a cooperação mútua com entidades e órgãos públicos e privados visando à pesquisa, ao planejamento e à execução de projetos ambientais;
- VI - manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e como Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- VII - implantar programas de reflorestamento de encostas como forma de controle das ocupações desordenadas e preservação do meio ambiente.
- VIII - aplicar as penalidades cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento nos casos em que se verificar reincidência na violação das normas ambientais em vigor, independente de outras sanções, a serem regulamentadas através de lei.
- IX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição e as situações de risco de acidentes ecológicos no Município;

Art. 64. Ficará a cargo do Poder Executivo a elaboração do plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais, no Estatuto da Cidade e nos preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

Art. 65. A instalação de aterro sanitário, de aterro de inertes e de unidade de transbordo dependerá de prévia análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida a sociedade civil e organizações de defesa do meio ambiente, mediante realização de audiência pública na Câmara Municipal.

Art. 66. Somente será concedida a autorização para instalação de qualquer empreendimento público ou privado com potencial impacto ambiental neste Município após a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mesmo para empreendimentos já licenciados por outros órgãos, com o propósito de assegurar a representatividade em assuntos ambientais de impacto local.

Parágrafo único. Para a implantação da política ambiental, a Administração Municipal deverá obter anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção II

Da Mobilidade Urbana

Art. 67. A mobilidade urbana tem como princípio a interação entre os deslocamentos de pessoas e bens com a cidade.

Parágrafo único. Os transportes urbanos do Município se subordinam aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meioambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art.68. A política de mobilidade urbana deverá estar fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal
- II - desenvolvimento sustentável do Município nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes meios e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; IX - compatibilização entre transportes urbanos e uso e ocupação do solo.

Art. 69. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de competência do Município organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano, tendo como alvos:

- I - priorização do transporte coletivo;
- II - sinalização adequada e pavimentação de nível superior por onde circulem coletivos;
- III - construção de abrigos protetores para os usuários de transporte coletivo, em todos os pontos dentro dos limites do Município;
- IV - implantação, de forma gradativa, do uso de ônibus aprovados por setores competentes, objetivando maior conforto, segurança e condições de uso público em geral;
- V - incentivo de postos de venda de bilhetes e implantação gradativa de máquinas automáticas de bilhetagem, visando à diminuição do tempo de embarque dos usuários;
- VI - limitação da idade útil dos ônibus em dez anos e veículos destinados ao transporte de passageiros;
- VII - manutenção da tarifa social, que cria subsídios indiretos, gerando benefício maior;
- VIII - garantir percentual mínimo de cinco por cento de veículos adaptados aos portadores de necessidades especiais na frota de táxi.
- IX - manter os veículos do transporte coletivo em boas condições de uso e no mesmo padrão, independente dos locais e regiões atendidas.

Art. 70. É assegurada a validade para bilhete de passagem e o vale transporte sem reajuste, mesmo após o aumento da tarifa, em limites estabelecidos em lei.

Art. 71. Compete ao Município, na forma da lei, planejar, organizar, implantar, controlar, fiscalizar e regulamentar o transporte público, no âmbito do Município, bem como executá-lo, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§1º A delegação para a prestação dos serviços de transporte público urbano, individual ou coletivo, será outorgada através de licitação, nos termos da legislação em vigor.

§2º A lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§3º Os contratos previstos no §1º obedecerão a prazos definidos por lei e devidamente justificados, vedada a criação de reservas de mercado e de barreiras à entrada de novos operadores.

§4º Por lei será instituído qualquer subsídio ao custeio da operação do transporte público coletivo, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, basicamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

§5º O Município não admitirá ameaça de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço por parte das empresas operadoras de transporte coletivo.

§6º O Município, para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave em sua prestação, poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, mediante controle dos meios humanos e materiais como pessoal, veículos, oficinas, garagens ou outros.

§7º Não será permitido o monopólio privado no transporte urbano.

Art. 72. Os custos das gratuidades concedidas no transporte coletivo urbano do Município, não incidirão sobre a tarifa de passagem paga pelos usuários.

Art. 73. Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas com deficiência, de comprovada necessidade financeira.

Parágrafo único. O passe livre será extensivo ao acompanhante nos casos de comprovada necessidade.

Art. 74. O Município implantará placas em Braille, objetivando maior segurança dos cidadãos com deficiência visual, em locais a serem definidos em lei.

Art. 75. O Poder Executivo, sob nenhuma hipótese, poderá delegar a administração do Fundo Municipal de Transportes a terceiros.

Seção III

Do Saneamento Básico

Art. 76. O Município, em consonância com a sua política urbana e com o seu plano diretor, se responsabilizará pela promoção do saneamento básico em seu território.

Art. 77. Os serviços públicos de saneamento no Município serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o

acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

IV - eficiência e sustentabilidade econômica das ações de saneamento;

V - transparência das ações, baseada em sistemas de informações, via internet, e processos decisórios institucionalizados;

VI - controle social, por meio de Conselho Municipal de Saneamento; VII - segurança, qualidade e regularidade dos serviços de saneamento;

VIII - planejamento municipal de saneamento participativo, com periodicidade quadrienal;

IX - integração das infraestruturas e serviços com a gestão dos recursos hídricos; e

X - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública, à proteção do meio ambiente, e do patrimônio público e privado;

Seção IV

Da Política Rural

Art. 78. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de patrulha mecanizada agrícola pública por pessoas que se encontrem na condição de agentes públicos, exceto quanto aos meeiros devidamente formalizados para tal fim.

Art. 79. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará meio rural de:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 80. O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rurais;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

- V - a capacitação da mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI - a construção de unidade de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob a orientação das entidades sindicais;
- VIII - o plantio de espécies comercializáveis com o objetivo de suprir a demanda de produtos lenhosos.

Seção V

Da Política Urbana

Art. 81. A política urbana, executada pelo Município, obedecerá aos preceitos da lei, objetivando a gestão democrática da cidade, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 82. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme lei.

Art. 83. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, tem como instrumento básico o plano diretor.

Art. 84. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Art. 85. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal disporá dos seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo cumulativo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;
- II - taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VI - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

VII - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

VIII - contribuição de melhoria;

IX - tributação dos vazios urbanos.

Art. 86. A implantação da infraestrutura básica e de equipamentos urbanos ecomunitários, destinados ao atendimento da população de baixa renda, independe de reconhecimento de seus logradouros, da regularização urbanística ou de registro das áreas e de suas edificações, ficando sujeita a critérios especiais de urbanização, previstos em lei.

Art. 87. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Seção VI

Da Política Habitacional

Art. 88. O Município formulará e implantará a política municipal de habitação com objetivos, diretrizes, metas e instrumentos de ações para promover o acesso à moradia digna e melhoria das condições urbanas, devendo ser criadas ou reformuladas o conjunto de normas construtivas e urbanísticas e de procedimentos administrativos, visando incentivar e facilitar o funcionamento do setor habitacional.

Parágrafo único. Aprovada a política municipal de habitação, com participação efetiva de toda a sociedade e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, deverão estar assegurados os recursos financeiros para a sua implantação no orçamento municipal, com a indicação das fontes financeiras.

Art. 89. Fica assegurado, através da Administração Municipal, o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia digna, conforme lei.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Seção I

Da Educação

Art. 90. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental séries iniciais, em conformidade com a Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação, e complementarmente podendo oferecer apoio aos demais níveis e modalidades de ensino, dentre eles o ensino médio e supletivo.

§2º O Município oferecerá prioritariamente à população de baixa renda, cursos preparatórios para concursos e vestibulares, via on-line e vídeo-aulas;

§3º O Município envidará esforços no sentido de articular com o Estado e União mecanismos que propiciem cooperação técnica e financeira, de modo a que fique assegurado o atendimento qualitativo da demanda educacional a todos os níveis.

§4º Compete ao Poder Executivo assegurar a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir colegiados escolares em cada unidade educacional e indicação de direção escolar.

§5º O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos mínimos correspondentes a vinte e cinco por cento das receitas municipais nos termos do art. 212 da Constituição da República.

§6º O escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município.

Art. 91. A garantia da educação, pelo Poder Público Municipal, se dará mediante:

I – extensão da gratuidade do apoio ao ensino médio e superior, ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da gratuidade do ensino médio, quando houver sido atendida toda a demanda da educação infantil e ensino fundamental;

III - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento à pessoa com necessidade especial;

IV - cessão de servidores para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor carente e ao excepcional, como dispuser a lei;

V - atendimento gratuito em creche à criança de até três anos de idade, e pré-escola à criança de até cinco anos de idade com recursos para sua instalação, funcionamento e manutenção;

VI - oferta do ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando na educação infantil e no ensino fundamental das séries iniciais através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissionais habilitados;

IX - passe escolar gratuito a aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência.

§1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§2º Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos de ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.

Art. 92. O Município assegurará às pessoas com deficiência o direito à educação básica e profissionalizante gratuita sem limite de idade.

Parágrafo único. Os professores especialistas em educação especial da rede municipal de

educação, que trabalhem com classe de alunos com deficiência mental, auditiva e visual, terão direito a um acréscimo de vinte por cento em sua remuneração.

Seção II

Da Saúde

Art. 93. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que tenham por finalidade a eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, informação e participação.

Art. 94. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços oficiais e, através de serviços de terceiros.

§1º As instituições privadas poderão participar, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§2º As instituições privadas de saúde, a que se refere o parágrafo anterior, serão fiscalizadas pelo município nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimentos, conforme os códigos sanitários e as normas pertinentes.

§3º O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar o serviço de natureza privada necessário ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 95. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - participação deliberativa, de entidades representativas e de prestadores de serviços na formulação, cogestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal da Saúde.
- IV - o Município estimulará a participação popular e o controle social no SUS, garantindo as condições materiais e financeiras para o funcionamento regular dos Conselhos de Saúde, Conferências de Saúde e as que possuam interface com o setor de saúde.
- V - participação da ouvidoria municipal de saúde na fiscalização e intermediação entre o gestor municipal de saúde e os usuários, prestadores de serviços e servidores públicos do setor.

Art. 96. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos correspondente a quinze por cento das receitas municipais calculado nos termos do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição da República.

§2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde e subordinados a fiscalização e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, bem como acesso a todas as informações necessárias ao cumprimento do seu caráter deliberativo, obedecidos os programas e normas governamentais e constitucionais.

Art. 97. O plano municipal de saúde será a base das atividades e programação do Sistema Único de Saúde municipal e seu financiamento será previsto na lei orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos financeiros de ações não previstas no plano municipal de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde.

Art. 98. O Município utilizará critérios de discriminação positiva na implementação de políticas públicas de saúde, priorizando os grupos sociais, comunidades, familiares e pessoas mais vulneráveis ou expostas a situações de risco, através de implementação de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Esta priorização dar-se-á no plano municipal de saúde e na programação anual em saúde, sendo que as leis orçamentárias deverão contemplar tais prioridades.

Art. 99. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na Legislação Federal:

I - planejamento das ações de saúde que serão traduzidas no plano municipal de saúde e no plano plurianual, que deverão ser elaboradas de quatro em quatro anos, revisadas anualmente e na programação anual em saúde que deverá ser elaborado anualmente.

II - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

III - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

IV - o planejamento e a execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo aquelas relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

VI - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, garantindo a educação continuada dos profissionais.

VII - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

VIII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentar as prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações

emergenciais.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 100. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política não contributiva, e deverá ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais; sendo suas ações organizadas em sistema descentralizado e participativo, tendo como instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, o Conselho Municipal de Assistência Social, que estabelecerá as diretrizes das políticas municipais de assistência social e os critérios relativos a aplicação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 101. O Poder Público municipal fica obrigado a manter organismo executivo da política municipal de apoio à pessoa com deficiência, garantindo-se o pleno direito à participação popular através de entidades representativas.

Art. 102. O Poder Público municipal garantirá o direito à informação e à comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e de fala, através do código Braille, da linguagem gestual e outros meios que lhes são apropriados, garantindo-lhes os respectivos cursos de braille e linguagem gestual;

Art. 103. Fica incumbido o Poder Executivo de criar órgão, dentro da estrutura administrativa, voltado para a política de igualdade racial e do combate a diferença econômica entre as raças, assim como a elaboração do plano municipal com este objetivo, a ser aprovado pelo Conselho afim.

Art. 104. O Município estabelecerá políticas públicas de apoio e fomento à economia solidária, voltada para o direito a uma vida digna, erradicando a pobreza, inclusão social, ampliação de oportunidades e melhoria das condições de trabalho e renda.

§ 1º Deverá o Poder Executivo prestar assessoria e assistência técnica, e estabelecer convênio com cooperativa em processo de incubação.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo criar o Fundo de Fomento à Economia Popular e Solidária, assim como centros públicos de economia solidária.

Seção IV

Da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art.105. É dever do Município garantir e desenvolver o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com dignidade e com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer outras necessidades.

§1º A segurança alimentar e nutricional sustentável tem por objetivos:

- I - a promoção da nutrição e do acesso à alimentação adequada;
- II - o fortalecimento da agricultura familiar sustentável;
- III - a promoção da qualidade ambiental e a garantia de acesso à água;

IV - a promoção da geração de trabalho e renda;

V - a promoção da educação para o consumo e a educação alimentar.

§2º O Município implantará o sistema municipal de segurança alimentar enutricional sustentável que deverá contemplar:

I - Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

II - conferência municipal de segurança alimentar;

III - plano municipal de segurança alimentar;

IV - órgãos municipais;

V - das ações da sociedade civil.

§3º Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, impõe-se ao Município, na forma da lei a definição de sua política de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 106. O Município, em consonância e de forma integrada às políticas federal e estadual, coordenará e se responsabilizará pelas ações de segurança alimentar e nutricional sustentável no âmbito do seu território.

§1º O Município articulará junto à União e ao Estado mecanismos que propiciem a cooperação técnica e financeira, de forma a assegurar o atendimento à demanda da segurança alimentar e nutricional sustentável.

§2º As ações municipais na área da segurança alimentar e nutricional sustentável serão realizadas com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e de outras fontes, garantindo a participação da população, na elaboração do orçamento, por meio de organizações representativas, de forma direta, na definição das prioridades de sua região, respeitadas as diretrizes e políticas definidas para o Município, aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Art.107. O Município, mediante lei, criará e manterá órgão executivo de política municipal de segurança alimentar.

Parágrafo único. O órgão executivo manterá sistema de informação atualizado para uso dos interessados e fará avaliações anuais da situação da segurança alimentar, bem como garantirá a necessária intersetorialidade entre os órgãos municipais diretamente ligados segurança alimentar e a integração dos seus respectivos orçamentos.

Seção V

Da Segurança Pública

Art. 108. A segurança pública, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando:

I - auxiliar na garantia da segurança pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;

II - emprestar auxílio à defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, através dos conselhos de segurança pública, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade e orientar o egresso do sistema

penitenciário, tendo por fim a sua reintegração na sociedade, dando-lhe o apoio necessário.

Seção VI

Dos Direitos Humanos

Art.109. É dever do Município apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos direitos humanos, na forma das normas legais e constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art.110. O Município criará, mediante lei, órgão executivo encarregado de promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade.

Seção VII

Da Cultura e do Patrimônio Histórico

Art. 111. O Município implantará o Sistema Municipal de Cultura, com a adoção do competente plano municipal, a ser aprovado por seu Conselho.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura será gerido e controlado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art.112. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos de acesso aos bens culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para formação e difusão artístico-cultural; de museu e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do município e de bibliotecas públicas municipais;

II - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico;

III - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico;

IV - apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos;

V - preservação de produção cultural piauiense em livro, imagem e som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da Lei, resguardados os direitos autorais, conexos e de imagem.

Parágrafo único. Será estimulada a aquisição de bens culturais para garantir a sua permanência no Município.

Seção VIII

Da Comunicação Social

Art. 113. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica.

Seção IX

Do Desporto e do Lazer

Art. 114. O Município garantirá, por intermédio de sua rede de ensino e em colaboração

com as entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto formal e não formal através de:

- I - manutenção, proteção e incentivo das manifestações esportivas patrocinadas e apoiadas pelo Município;
- II - destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;
- III - estímulo ao desenvolvimento das atividades de recreação, desporto e lazer nas comunidades, através da educação física escolar;
- IV - obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte e lazer comunitário;
- V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir no desporto e lazer.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Seção X

Do Turismo

Art.115. O Município fomentará o turismo como forma de promoção e desenvolvimento econômico, social e cultural sustentável, em colaboração com os segmentos do setor.

Art.116. Cabe ao Município, obedecida à legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações devendo:

- I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento sustentável do turismo em seu território;
- II - desenvolver efetiva infraestrutura turística, que corresponde à sinalização turística, serviço de informações ao turista, adequação e manutenção dos atrativos turísticos e acessibilidade aos mesmos;
- III - estimular e apoiar, institucionalmente, a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos, bem como elaborar o calendário de eventos turísticos;
- IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;
- V - incentivar o turismo social;
- VI - promover a conscientização do público para a conservação e preservação dos recursos naturais, dos bens culturais e do turismo, sendo este considerado como atividade sócio-econômica e fator de desenvolvimento;
- VII - garantir a segurança pública, em espaços públicos, aos turistas em visita aos atrativos turísticos do município;
- VIII - desenvolver programas e políticas direcionados à promoção interna e externa do município em favor do turismo;
- IX - incentivar a formação de pessoal especializado para as atividades turísticas, nas

áreas de informação, atendimento ou prestação de serviços;

X - monitorar as ações definidas no plano integrado, por meio de levantamento de dados e pesquisas, que gerem indicadores do turismo;

XI - apoiar políticas e ações contra a exploração sexual de crianças e adolescentes, contra o turismo sexual;

XII - garantir a atuação do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo.

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou do setor privado a fim de promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos.

Seção XI

Da Ciência e Tecnologia e Inovação

Art. 117. O Município instituirá a política de ciência, tecnologia e inovação, para promover o desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico da sociedade, tendo como base o estímulo aos estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Parágrafo único. O Município instituirá e manterá um Fundo de Amparo à Pesquisa de Piau que terá como objetivo principal executar a política de ciência, tecnologia e inovação em seu território, com autonomia plena de gestão orçamentária, financeira e administrativa.

Seção XII

Do Planejamento Estratégico Sustentável

Art. 118. O Município observará, como ferramenta de gestão, o planejamento estratégico sustentável de Piau, tendo como linhas centrais: a cidade de oportunidades e cidade de qualidade.

Art. 119. O Município poderá participar da implantação do planejamento estratégico sustentável da zona da mata e campos das vertentes, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social da região, através do estabelecimento de consórcio intermunicipal, tendo como eixos: sustentabilidade econômica e dinamismo dos negócios, informação e conhecimento, modernização da administração pública e sustentabilidade ambiental.

Seção XIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 120. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município na forma da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art.121. É dever da família, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art.122. A família, a sociedade e o Poder Público Municipal têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-

estar e o direito a vida digna.

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará em seu site eletrônico todos os bens tombados, bem como os em processo de tombamento do Município de Piau:

Art.3º. A Tribuna Livre é o canal político onde os munícipes exercerão o direito de desempenhar atributos populares e democráticos, norteando-se nos termos de lei própria.

Art.3º. A lei disporá, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da publicação desta Lei Orgânica sobre a criação:

I - do Código Sanitário do Município de Piau;

II - do Conselho Municipal sobre Políticas de Alcool e Drogas; e

III - do Conselho Municipal de Defesa do Idoso.

IV – do Código de Obras.

Parágrafo único. No mesmo prazo do *caput* deverá o Executivo promover a revisão e atualização do Código de Posturas.

Art.4º. O Município apoiará os diversos setores envolvidos no turismo, visando seu desenvolvimento integrado e a criação da Casa do Turismo, que objetiva aproximar entidades de classe e órgãos públicos.

Art. 5º. O Município instituirá o programa municipal de esterilização animal, visando o combate da proliferação de animais de rua no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei Orgânica.

Art. 6º. Os logradouros públicos que já apresentarem moradias habitadas, ainda que localizados em áreas não regularizadas e não convenientemente urbanizadas, receberão denominação oficial através de lei, levando-se em conta, preferencialmente, os nomes que a comunidade indicar, os quais em nenhuma hipótese poderão contemplar pessoas vivas.

Art. 7º. Os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente administrativo.

§2º Se o prazo for estabelecido em horas, contar-se-á de minuto a minuto. Se houver início ou vencimento do prazo em feriado ou em dia em que não houver expediente administrativo, o prazo só terá início ou término à zero hora do dia útil seguinte, considerando o dia por inteiro.

Art. 8º. O Poder Público Municipal confeccionará exemplares da Lei Orgânica para distribuição e conhecimento dos diversos segmentos da sociedade.

Art.9°. A revisão geral desta Lei Orgânica será feita, no mínimo, em cinco anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal, nas funções constituintes, pelo voto de maioria absoluta da Câmara.

Art.10. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Piau, promulgada por sua Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua publicação.

Piau, 21 de Dezembro de 2012.

Agostinho Alves da Silva
Presidente

João Aparecido Canedo Greggio
Vice-Presidente

Renato José Nunes Almas Cabral
1º Secretário

Fernando Aparecido Mourão Vilani
2º Secretário

Vereadores:

Cleber Moreira de Araújo

José Luiz Avim João Francisco de Assis

Gilmar Aparecido Rezende de Castro

Agildo de Barros Paiva